



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003284/2009-61
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-008.680 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Embargante CONSELHEIRO
Interessado DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/11/2004

EMBARGOS INOMINADOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL REALIZADA POR MEIO DE VÍDEO NOS TERMOS DA PORTARIA ME Nº 10.786/2020.

Verificada omissão da presidência da turma por não exibir vídeo contendo sustentação oral da recorrente, realizado nos termos da Portaria ME nº 10.786/2020, antes do julgamento de recurso, restará configurado cerceamento do direito de defesa. Necessária a declaração de nulidade do acórdão embargado e realização de novo julgamento, de forma a sanar a omissão e permitir o exercício integral do direito de defesa da contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2003, 2004

GLOSA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR MEIO DE ESCRITA FISCAL.

Ainda que o RIPI/2002 não se manifeste de forma direta sobre a questão, a Medida Provisória n. 66/2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.637/2002, dispõe sobre a necessidade de que o sujeito passivo que apurar crédito referente a tributo administrado pela SRF realize declaração para poder fazer jus a compensação, não podendo realiza-la por meio de mero abatimento na escrita fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, dando provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Soares de Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/POR (fl.189), que transcrevo abaixo:

“Trata o presente processo de impugnação a Auto de Infração do IPI, no valor de R\$ 272.662,57, decorrente da constatação de recolhimento a menor do imposto, nos períodos de 07/2004 a 11/2004, em virtude da utilização de créditos indevidos do IPI, conforme Auto de Infração de fls. 144/150 e planilhas de Reconstituição de Escrita Fiscal – LAIPI, fls 142/143.

Conforme fls. 151, a interessada tomou ciência do Auto de Infração em 25/08/2009 e irressignada apresentou sua Impugnação em 25/09/2009, fls. 153/157, deduzindo em sua defesa, os seguintes argumentos, em síntese.

- 1. Preliminarmente, alega decadência dos períodos de apuração anteriores a 09/2004;*
 - 2. Que “os procedimentos adotados pela Impugnante estão suportados pela própria legislação do IPI, que prevê a escrituração das rubricas denominadas “outros créditos”, “outros créditos”, “estornos de créditos” e “estornos de débitos”. Em tais rubricas o contribuinte é livre para registrar os fatos fiscais que influenciam na apuração do IPI, conforme previsto no Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 4.544/2002, onde o mencionado livro prevê especificadamente esse tipo de informação”;*
 - 3. Que “citada norma regulamentar subsiste de há muito tempo e note-se não foi revogada com o advento da IN 210/2002, nem mesmo com a Lei 10.637/2002, conforme se comprova do texto atual do artigo 207 e 208 do aludido RI PI, aprovado pelo Decreto 4.544/2002”*
 - 4. Critério para utilização dos créditos de IPI nas aquisições;*
 - 5. Que tem direito à correção dos créditos, uma vez que a vedação ao aproveitamento de tais créditos foi imposto pela própria Fazenda Nacional.*
- Este é o relatório.”*

Diante disso, a DRJ/POR decidiu, por unanimidade, em dar parcial provimento à impugnação fiscal, apenas para reconhecer a ocorrência de decadência do período de apuração 07/2004, no valor de R\$ 67.536,96, mantendo o restante do lançamento. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/07/2004 a 30/11/2004
DECADÊNCIA - TERMO INICIAL.

Nos impostos lançados por homologação, havendo pagamento antecipado, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o definido no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

GLOSA DE CRÉDITO – LEGALIDADE.

Todo crédito efetivado na escrituração do sujeito passivo, que não tiver como fundamento um dispositivo do regulamento do IPI, que lhe confira esta qualidade, autoriza a glosa, posto que é indevido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITO BÁSICO.

Não há previsão legal para que o contribuinte promova a correção monetária de eventual crédito extemporâneo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os fundamentos trazidos na impugnação fiscal, enfatizando a inexistência de obrigação legal no RIPI da época, Decreto n. 4.544/2002, quanto à necessidade de compensação via PER/Dcomp. Assim, defende que o lançamento é insubsistente por carência de base legal, não podendo a fiscalização impor obrigações formais não vigentes à época dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, relatora.

A análise de admissibilidade do recurso voluntário já havia sido feito à época do julgamento anterior, motivo pelo qual passo direito ao voto.

1) Da omissão

Nos termos do art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), cabem embargos nominados diante da constatação de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e/ou erros existentes na decisão, os quais devem ser recebidos para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

Ressalta-se que, quando da análise do exame de admissibilidade dos referidos arestos, o Presidente desta 1ª Turma Ordinária, conforme despacho de fls. 285 a 287, admitiu os embargos interpostos, determinando o cancelamento do Acórdão nº 3401-007.486 e realizado novo julgamento, oportunizando a sustentação oral anteriormente omitida.

Por se tratar de questão procedimental bastante clara e direta, entendo que, de fato, resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa da empresa, não podendo ser obstaculizado seu direito de sustentação oral. Entendo que a omissão ocorrida deriva das situações adversas enfrentadas no momento em razão da pandemia e que, por se tratar de novas regras e formas de julgamento, a presidência acabou por, involuntariamente, omitir-se quanto a existência do vídeo contendo a sustentação oral a ser reproduzida.

Assim, entendo necessário acolher os embargos inominados para anular o **Acórdão CARF nº 3401-007.486** e, ato contínuo, realizar nova sessão de julgamento com a exibição do vídeo em questão e/ou permitir a sustentação oral da patrona, a critério da recorrente.

2) Do Mérito

Declarada a nulidade do **Acórdão CARF nº 3401-007.486**, e tendo sido garantido o direito da patrona de realizar a sustentação oral, passa-se a análise do mérito.

Conforme se verifica do relatório, a lide em questão não versa sobre o direito ao crédito de IPI – o qual resta comprovado pelos documentos trazidos aos autos –, mas sobre a forma de utilização dos mesmos, visto que a ora recorrente realizou seu aproveitamento por meio de abatimentos em sua escrita fiscal, não tendo formulado qualquer tipo de declaração ao Fisco.

Por entender que tal procedimento vai de encontro à legislação vigente, a fiscalização desconsiderou as compensações realizadas pela recorrente e lançou os valores compreendidos como débitos em aberto.

Em sua defesa, a recorrente defende que o RIPI vigente à época dos fatos, Decreto 4.544/2002 permitia esse tipo de abatimento por expressa permissão contida em seu art. 207:

*Art. 207. Nos casos de pagamento indevido ou a maior do imposto, inclusive quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o valor correspondente poderá ser utilizado, mediante compensação, para pagamentos de débitos do imposto do próprio sujeito passivo, correspondentes a períodos subseqüentes, **independentemente de requerimento** (Lei nº 5.172, de 1966, art. 165, Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 73).*

§ 1º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º).

§ 2º Parte legítima para efetuar a compensação ou pleitear a restituição é o sujeito passivo que comprove haver efetuado o pagamento indevido, ou a maior.

Nesta mesma esteira, defende que a IN n. 210/2002 não teria o condão de revogar o dispositivo supracitado, de forma que o lançamento em questão careceria de base legal válida.

Primeiramente, deve-se concordar com a impossibilidade de uma IN contrariar o disposto em Decreto. Ademais, verifica-se que a MP em questão possui escopo voltado para a possibilidade de compensação de tributos diversos, o que é claramente destacado na IN n. 210/2002 que o regulamenta:

Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.***

*§ 1º **A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.***

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão-somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal."

No mesmo sentido, verifica-se a Lei n. 8383/91, que permanece vigente, também retrata a possibilidade de autocompensação, senão vejamos:

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em Ufir.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subsequentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

Assim, entendo que a interpretação da fiscalização foi inadequada, visto que a fundamentação legal utilizada trata de compensação de tributos diversos, o que não deve ser confundido com os casos em que, por se tratar do mesmo tributo, a autocompensação continua sendo autorizada. Por tal motivo, a decisão de piso deve ser revista.

Nestes termos, voto por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, de forma a dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

